



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002450-59.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPEVA, são apelados FRANCINA CHAVES RODRIGUES RANDO, LUCIMARA APARECIDA DUARTE, NELCI DE OLIVEIRA WAGNER SANTOS, SHIRLEY OLIVEIRA LIMA e JOANA MARQUES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento aos recursos, considerado interposto o oficial, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.939/25

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº:
1002450-59.2023.8.26.0270**

COMARCA: ITAPEVA

APELANTES: MUNICÍPIO DE ITAPEVA e JUÍZO EX OFFICIO

**APELADOS: FRANCINA CHAVES RODRIGUES RANDO e
OUTROS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária ajuizada por servidoras estatutárias contra o Município de Itapeva, visando o reconhecimento e pagamento do adicional de insalubridade. Sentença de procedência condenou o município ao pagamento do adicional em grau médio e máximo, conforme o caso, sobre o salário mínimo nacional, observada a prescrição quinquenal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade do pagamento do adicional de insalubridade desde o início das atividades insalubres, independentemente da data do laudo pericial. III. Razões de Decidir: 3. A legislação municipal prevê o pagamento do adicional de insalubridade, e o laudo pericial confirmou a exposição das autoras a condições insalubres, justificando o adicional. 4. O laudo pericial possui natureza declaratória, e o adicional é devido desde o início das atividades insalubres na hipótese, conforme precedentes do STJ e do TJSP. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recursos oficial e voluntário desprovidos. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido desde o início das atividades insalubres, conforme laudo pericial.

I – Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCINA CHAVES RODRIGUES RANDO, JOANA MARQUES FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA DUARTE, NELCI DE OLIVEIRA WAGNER SANTOS e SHIRLEY OLIVEIRA LIMA, servidoras estatutárias ocupantes dos cargos de “merendeiras e/ou auxiliares de serviços escolares”, em face do MUNICÍPIO DE ITAPEVA, na qual pretendem obter o reconhecimento e a consequente remuneração do adicional de insalubridade.

A r. sentença de fls. 238/243, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos para *“CONDENAR a parte requerida ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (30%) para as autoras FRANCINA CHAVES RODRIGUES RANDO, JOANA MARQUES FERREIRA e SHIRLEY OLIVEIRA LIMA e em grau máximo (40%) para as autoras LUCIMARA APARECIDA DUARTE e NELCI DE OLIVEIRA WAGNER SANTOS, a incidirem sobre o salário mínimo nacional. Deverá ser observada a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados.”*.

Recorre a Municipalidade pleiteando a improcedência da ação ou que o pagamento do adicional de insalubridade seja deferido apenas a partir da data da elaboração do laudo pericial (fls. 252/255).

Recurso regularmente processado, foi respondido (fl. 259/273).

Considera-se interposto, ademais, o reexame necessário, face a condenação ilíquida do ente público (art. 496, I, do CPC).

É o relatório.

II – Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, os adicionais de insalubridade e de periculosidade não constam mais do rol dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos. Isso, porém, não obsta a concessão dessas vantagens por Estados e Municípios, como manifestação de suas autonomias federativas, com fundamento nos artigos 25, § 1º e 30, inciso I, desde que haja previsão em lei, em observância ao artigo 37, caput, todos da Constituição Federal.

Na hipótese, a Lei Complementar Municipal nº Lei 1.777/2002 (Estatuto dos Funcionários Públicos) assegura o pagamento do adicional de insalubridade conforme disposto em seus arts. 115 a 117:

“ARTIGO 115 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde, de acordo com laudos técnicos específicos.

ARTIGO 116 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos, gases tóxicos, eletricidade e radiações ionizantes, em condições de risco acentuados.

ARTIGO 117 - Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais nunca inferiores a 10% (dez por cento), sobre o salário mínimo federal no caso de adicional de insalubridade e 30% (trinta por cento), do piso salarial no caso de exercício de atividade perigosa.”

Nos termos do art. 117 supra, foi editada a Lei Municipal nº 2.278/2005, que estabelece em seu artigo 6º, inciso I e § 1º:

“Art. 6º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I - vinte, trinta e quarenta por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

§ 1º - O percentual fixado no caputº deste artigo no caso de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo Nacional.”

Portanto, há previsão legal para o pagamento da vantagem pleiteada nos autos, sendo certo que concessão do adicional ao autor depende ainda do efetivo desempenho de atividades em condições insalubres.

Nesse ponto, foi determinada a produção de prova técnica nos autos, sobrevindo laudo pericial com a seguinte conclusão:

“Após a análise qualitativa realizada, análise do requerimento das reclamantes, análise do LTCAT, e a partir dos relatos das requerentes, a avaliação dos riscos dos ambientes e nos locais de trabalho e medições realizadas, foi constatado haver insalubridade devido à exposição contínua ao agente físico calor e biológico. Essa situação está conforme a Norma Regulamentadora NR-15 e seus anexos, garantindo assim o direito dos trabalhadores ao adicional de

insalubridade no GRAU NÍVEL MÁXIMO para o cargo de AUXILIAR SERVIÇOS ESCOLARES e GRAU NÍVEL MÉDIO para o cargo de MERENDEIRA. Isso se deve à exposição habitual e constante dos requerentes às atividades principais descritas neste laudo, considerando também o uso de Equipamentos de Proteção Individual. (fl. 215)

Note-se que o laudo pericial produzido nos autos **não foi impugnado**, além de resultar de metodologia de trabalho adequada às especificidades do caso, não sendo abalado por dados técnicos de convicção em sentido divergente, militando a seu favor a presunção de imparcialidade, porquanto elaborado por profissional de confiança do Juízo, equidistante dos interesses das partes.

Assim sendo, realmente não comporta reparo a r. sentença recorrida ao reconhecer o direito das autoras ao percebimento do adicional de insalubridade.

Por outro lado, no que diz respeito ao termo inicial para o pagamento, cumpre ressaltar que o direito à percepção do adicional surge do efetivo exercício da atividade insalubre. Havendo autorização legal, o laudo pericial, nesta linha, possui mero efeito declaratório, ou seja, apenas atesta que o servidor efetivamente vem exercendo atividade considerada insalubre, determinando, em consequência, o grau de insalubridade.

Entendimento contrário, aliás, poderia prejudicar os servidores caso houvesse demora na elaboração e conclusão do laudo técnico. Logicamente, a simples homologação do laudo não altera a natureza da atividade exercida pelo servidor.

Não se desconhece, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça, ante os Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei nºs 413/RS e 1954/SC, tenha fixado que o adicional de insalubridade somente é devido a partir da formalização do laudo pericial, aplicando-se tal entendimento, também, aos servidores municipais (PUIL 1954/SC), entretanto, forçoso é reconhecer que tal decisão, a princípio, aplica-se diretamente apenas aos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001).

De todo modo, em face de precedente cuja *ratio decidendi* é de inteira aplicação ao caso em comento, já deixou assente o colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, ao acolher Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, relativamente à legislação estadual de regência do adicional de insalubridade, a seguinte tese jurídica:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual.” Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Acolhimento do incidente” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 03.02.2016).

Em reforço, em casos similares, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: *“Apelação n. 1037091-55.2017.8.26.0053, Relator Desembargador Fernão Borba Franco, j. 11/03/2019; Apelação n. 3037294-33.2013.8.26.0405, Relatora Desembargadora Maria Laura Tavares, j. 05/05/2015; Apelação n. 1000019-78.2015.8.26.0449, Relator Desembargador Borelli Thomaz, j. 07/06/2017; Apelação n. 0000040-02.2012.8.26.0312, Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 22/05/2017”*.

Não bastasse, impõe-se reconhecer, no caso concreto, a existência de *“distinguishing”* a determinar o pagamento retroativo do aludido adicional, em conformidade, atente-se, com atual orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.

Nesse sentido, impõe-se destacar o decidido no AREsp-SP nº 2402597, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de

27.02.2024, a esclarecer *in verbis*:

“A irresignação não merece prosperar.

Assim consignou o Tribunal de origem (fl. 483, e-STJ, grifei):

Ressalte-se que o presente feito trata-se, como visto, de servidores que ajuizaram demanda visando o reconhecimento de labor em condições insalubres desde o início do exercício de suas funções, de forma que a prova pericial realizada recaiu, ela mesma, sobre situação passada, e concluiu pelo direito ao adicional de periculosidade. O resultado do laudo pericial, como já bem destacado acima, é o que prevalece nos autos, ausentes elementos ou mesmo argumentos aptos a infirmá-lo. E o trabalho pericial, repise-se, recaiu também sobre situação passada.

Destarte, na hipótese dos autos, a prova pericial reconheceu a existência de condições insalubres também em período passado e, por isso, justifica-se o pagamento retroativo.

Ainda a se entender de outro modo, não se cogitaria de aplicação do entendimento manifestado no PUIL nº 413 (e, agora, do PUIL nº 1.954, em que o E. STJ entendeu que o entendimento manifestado no PUIL nº 413/SC aos servidores municipais), dada a distinção verificada entre os casos ali tratados e a hipótese objeto dos autos. Em ambos os precedentes citados, a tônica do entendimento é inadmitir a presunção de insalubridade em épocas passadas, exigindo efetiva verificação das condições insalubres”. (grifei).

No caso ora em exame, por conseguinte, da análise detida do laudo pericial de fls. 181/219, verifica-se que o perito concluiu que as autoras fazem jus ao adicional de insalubridade nas funções desempenhadas, não deixando dúvidas acerca da retroatividade do pedido autoral, desde o início das funções consideradas insalubres, havendo “*distinguishing*”, assim, para a não incidência das teses fixadas nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS e 1954/SC, conforme orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o adicional de insalubridade será devido a partir do início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal das

parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Seção de Direito Público:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA. BRAÇAL/MOTORISTA DE CAMINHÃO DE FOSSA. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. Admissibilidade. Laudo pericial submetido ao crivo do contraditório indicou que o autor sempre exerceu atividades em grau de insalubridade máximo (40%), notadamente por executar as tarefas de motorista de caminhão de fossa, tendo o perito apontado que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não neutraliza os efeitos de agentes biológicos. Municipalidade que não se desincumbiu, em momento algum, da prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Devida concessão da benesse no grau máximo (40%) sobre o seu vencimento-base. Laudo pericial que possui natureza declaratória e não constitutiva. Pagamento das diferenças que deve se dar desde o início do desempenho das funções de motorista de caminhão de fossa, inclusive reflexos (férias, horas extras e 13º salário), respeitada a prescrição quinquenal, a serem corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora da caderneta de poupança até o advento da EC nº 113/2021, quando então será aplicada apenas a taxa Selic, que já engloba os juros. Ação julgada procedente no 1º grau. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA PREFEITURA NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000333-36.2023.8.26.0128; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. CABIMENTO. 1. Servidor público municipal com pretensão pelo reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, instituído pela Lei Municipal n. 1278/95 (art. 168) que disciplina o reconhecimento e o pagamento das atividades insalubres aos servidores públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Iacri. 2.

Decreto de procedência ante a efetiva e inequívoca demonstração de prova documental e pericial que atestam que a requerente exerce função, quando da atividade laboral, em ambiente considerado de risco de modo habitual, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do adicional, em conformidade com consignado Laudo Pericial Judicial. 3. Benefício é devido a partir da data em que se iniciou com o exercício da função insalubre. Laudo que possui caráter meramente declaratório. Precedentes deste Eg. Tribunal. 4. Requerente postula alteração do índice da verba honorária estipulada em seu favor na r. sentença. Cabimento. Importe da paga profissional fixada em modicidade. Decisão reformada somente para consignar que a verba honorária deverá prevalecer, nos moldes do art. 85, I, §§2º e 3º, do CPC. Decisão, parcialmente, reformada. Recurso da requerente provido. Recurso da Prefeitura Municipal desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001437-46.2023.8.26.0069; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Portanto, incorporados os fundamentos acima, o caso era mesmo de procedência da ação.

Por fim, em razão da sucumbência recursal, impõe-se a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau em 2% (dois por cento), conforme artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos oficial e voluntário, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator